

Ata da 61ª Sessão Ordinária em 30 de Julho de 1951

Presidencia do sr. Julio Xavier, secretariada pelos srs. Dagoberto Pusch e Rezende Filho.

As quatorze e trinta horas é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Júlio Xavier, Rivadávia Vargas, Dagoberto Pusch, Dario Marchesini, Divonsir Côrtes, Alcides Caetano, Antonio Baby, Rezende Filho, Laertes Munhoz, Fleury da Rocha, Joaquim de Lacerda, Portugal Tavares, João Viana, Vespertino Pimpão, Constâncio Souza, Emilio Carazzai, Ernesto Moro, Guataçara Borba, Iracy Vianna, João Ribeiro Junior, Lustosa de Oliveira, Mario Faraco, Dias da Rosa, Hélio Setti, Américo Teti e Cardoso da Silveira (26); achando-se ausentes com causa justificada os seguintes: Atilio Barbosa, Chafic Cury, Amadeu Puppi, Antonio Annibelli, Francisco Soares, Jorge de Lima, José Hoffmann, Silveira da Rocha, Vieira de Alencar, Edwino Tempski, Francisco da Costa, Vargas de Oliveira, Nilson Ribas, Accioly Filho, Anísio Luz, Candido de Oliveira Neto, Ernani Benghi, João Chede e Waldemiro Pedroso (19).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a

SESSÃO,

passando o sr. 2º Secretário à leitura das atas das sessões anteriores, que são aprovadas sem observações.

O sr. 1º Secretário procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM N. 42

Senhor Presidente:

Temos a honra de remeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o in-

cluso ante-projeto de lei, que dispõe sobre a inatividade dos Oficiais da Polícia Militar.

A atual lei n. 351, de 7 de junho de 1950, que regula a transferência para a reserva remunerada e a reforma definitiva desses Oficiais, está a exigir algumas modificações no seu texto, de modo a sanar-lhe o vício de inconstitucionalidade, que a invalida em parte, ao mesmo tempo, corrigindo-se situações de desigualdade, meecedoras de pronta reparação.

Para comprovar a existência, naquela lei, de preceito ofensivo à Constituição, bastará que se examine o disposto na letra «a», alínea I, do seu artigo 4º, pelo qual é o Oficial afastado da atividade, compulsoriamente, ao haver prestado 35 anos de serviços ao Estado.

É de clareza meridiana a inteligência do art. 191, § 1º da Constituição Federal de 1946:

«Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.»

A Constituição do Estado do Paraná não lhe difere ao estatuto no seu art. 157º, III:

«O funcionário será aposentado, a requerimento, independente de inspeção de saúde, se contar mais de 30 anos de serviço ou sessenta e cinco de idade.»

Não bastassem as Constituições invocadas para invalidar o contido na letra «a», da alínea I, do citado art. 4º, da aludida lei n. 351, teríamos outras leis subsidiárias a autorizarem a substituição ora proposta.

Realmente, a Lei n. 241, de 8 de

setembro de 1949 (Estatutos dos Servidores Militares do Estado) no seu art. 48, preceitua:

«De acôrdo com a legislação em vigor, será transferido para a reserva e classificado em uma das suas modalidades, o militar que:

a) — tenha mais de 30 anos de serviço e o **requeira**, na forma estabelecida pelo n. IV do art. 1º da Lei n. 27, de 9 de janeiro de 1948;

b) — atinja a idade limite de permanência no serviço ativo».

A Lei n. 27, acima referida, assim dispõe:

«reforma por invalidez e compulsória na forma da lei e a **requerimento**, independente de inspeção de saúde, se contarem mais de 30 anos de serviço.»

Nenhuma dúvida poderá subsistir quanto a qualidade de «funcionário» do militar a serviço do Estado ou da Nação.

Também, não se justificará a alegação de que o preceito contido no art. 191, § 1º da Constituição Federal só se refere ao funcionalismo da União. Carlos Maximiliano, comentando o art. 190 do mesmo diploma, sustenta que o serviço público é um só, embora prestado a diferentes pessoas jurídicas de direito público.

Francisco Campos entende, igualmente, que os preceitos constitucionais respectivos constituem conteúdo obrigatório de toda a legislação sobre funcionários públicos, seja federal ou local, da União, dos Estados ou dos Municípios («Direito Administrativo» pg. 109).

Pontes de Miranda, Mario Mazagão e outros eminentes constitucionalistas exprimem, com abundância de argumentos jurídicos, a procedência dêsse princípio, na ordem administrativa do regime.

Não será preciso ir mais longe na sustentação da inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 51, que firma a transferência compulsória dos Oficiais para a reserva remunerada, sob o fundamento único do tempo de serviço.

Se prevalecesse tal critério, ficariam eles com os ônus de duas compulsórias: uma pela idade e outra pelo tempo de serviço, esta repelida pela Constituição em vigor.

No Exército Nacional, do qual a Polícia Militar do Paraná constitui Força de Reserva, o Oficial só é transferido para a reserva atendido o limite da idade, nunca o do tempo de serviço.

Já produziu Lei n. 351 desfavoráveis efeitos, afastando da atividade diversos Oficiais relativamente moços, somente por haverem prestado e completado 35 anos de bons e reais serviços ao Estado e ao País.

Aos Oficiais assim atingidos o presente ante-projeto de lei oferece a possibilidade do retorno às fileiras, mediante requerimento, si o desejarem.

Igualmente, aos Oficiais já reformados, por dispositivos legais anteriores, com graduações e honras do posto, imediatamente superior, assegura-lhes o presente ante-projeto direitos e vantagens correspondentes à situação que lhes foi atribuída por ocasião das suas respectivas reformas.

Justa se apresenta tal solução, uma vez que o reduzido número de Oficiais beneficiados com essa medida encontra-se em desnível das garantias e proventos auferidos por outros companheiros de classe, protegidos estes por leis subsequentes mais amplas e mais liberais.

Com a providência adotada normaliza-se, pela igualdade, a condição dos mencionados Oficiais desobrigados do serviço ativo.

Mantém, o ante-projeto, os direitos e vantagens do posto imediatamente superior, consignados na Lei n. 351 e pacíficos na legislação militar, conferidas aos Oficiais que, contando trinta e cinco anos de serviço para todos os efeitos, requereram e foram transferidos para a reserva remunerada.

Há, porém, uma injustiça a corrigir, prevista na proposta.

Sendo o posto de Coronel o mais

elevado da hierarquia militar da Polícia Militar do Estado, o Oficial dessa patente ficaria sem a possibilidade de acesso ao posto imediato da escala ascendente, e, consequentemente, sem outras vantagens que as trazidas da atividade, prejudicando, portanto, em relação aos demais Oficiais.

Para suprimir essa desigualdade, concede o ante-projeto, ao Coronel transferido para a reserva-remunerada, um adicional correspondente a diferença de vencimentos entre este posto e o de Tenente Coronel, já que lhe é dado conceder-lhe direitos e vantagens do posto imediatamente superior.

Como providência destinada a favorecer os quadros da Polícia Militar com a experiência, capacidade e valor dos seus Oficiais, aumentou-se de três anos o limite de idade da transferência compulsória para a reserva remunerada.

Admitiu-se, a faculdade do governo convocar Oficiais da reserva remunerada para serviços públicos de caráter transitório, além daqueles decorrentes da anormalidade da ordem, quando a convocação para o serviço ativo é determinada pela força das circunstâncias.

Neste último caso, a convocação será ato exclusivo do Governo.

No primeiro, porém, tirando-se-lhe o aspecto de meio fácil às perseguições ou coação, determinou-se a prévia consulta e assentimentos do Oficial como necessários a faculdade de convocar.

Finalmente, deve ser esclarecido que o Decreto n. 10.649, de 1950, criou o Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, com o sadio propósito de acabar, de vez, com o condenável sistema de promoção de sargentos, sem a instrução devida ao grau de Aspirante a Oficial.

Depois de aprovado o Regulamento do Centro de Instruções, ao qual cabe a missão de formar o Aspirante, o Governo de então decretou a promoção de 43 sargentos à graduação de Aspirantes.

Os beneficiados pela liberalidade

governamental, muitos deles homens de idade avançada, sem cultura, e alguns insuficientemente adequados ao oficialato vegetam pelo interior do quartel, sem ter o que fazer e sem nenhuma possibilidade de ulterior aproveitamento.

Com a Escola de Cadetes, funcionando como está, prestigiada pelo atual Governo, não poderão os que frequentam e se dedicam ao estudo de três anos, ficar, concluindo esse curso, sujeitos à preterição por parte de elementos não capacitados.

Assim, dá-se aos atuais aspirantes a oportunidade de legalizar sua situação, cursando a Escola de Formação, em igualdade de condições com os cadetes que possuem curso ginásial.

Dispensa-se-lhes o aperfeiçoamento militar sem outro obstáculo que o do limite da idade para a sua permanência nas fileiras.

Quanto ao aumento da despesa com o que dispõe o presente ante-projeto de lei, temos a registrar que andará a mesma em pouco mais de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) anualmente, o que nada representa diante da magnitude dos seus resultados.

Ao ensejo, apresentamos a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Munhoz da Rocha — Governador do Estado.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Dispõe sobre a inatividade dos Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

CAPITULO I

Da Inatividade

Art. 1º — A inatividade dos Oficiais da Polícia Militar do Estado é determinada pela transferência para a reserva ou pela reforma.

§ 1º — A reserva é a situação temporária de inatividade em que o Oficial fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos.

§ 2º — A reforma é a situação de inatividade que desobriga o Oficial, definitivamente, do serviço.

Art. 2º — A transferência do Oficial para a reserva verificar-se-á facultativa ou compulsoriamente, com ou sem remuneração.

Art. 3º — A situação de inatividade é declarada por ato do Governador, mediante proposta devidamente instruída do Comando Geral, que será encaminhada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, dentro de 30 dias da data em que ocorreram os casos determinados por esta lei.

CAPÍTULO II

Seção I

DA RESERVA REMUNERADA

Art. 4º — É transferido para a reserva remunerada:

I — Facultativamente, a pedido, o Oficial:

a) — que completar trinta e cinco anos de serviço, se o requerer dentro de sessenta (60) dias, a contar da data em que completar aquele tempo, transferência que se operará com os direitos e vantagens correspondentes ao posto imediatamente superior, exceto o ocupante do posto de Coronel que terá um acréscimo nos seus proventos, igual a diferença de vencimentos entre este posto e o de Tenente Coronel;

b) — que contar mais de trinta anos de serviço, inclusive o prestado à União, aos Estados e aos Municípios, transferência que se realizará independentemente de inspeção de saúde, porém, no mesmo posto que estiver ocupando.

II — Compulsoriamente, o Oficial:

a) — que atingir o limite de idade fixado no artigo desta lei.

b) — que em consequência de processo administrativo ou criminal, no foro militar ou civil, for reconhecido culpado de delito em que o Código Penal Militar estabeleça pena

que importe na passagem para a inatividade.

c) — torne a sua permanência nas fileiras inconveniente à disciplina e à boa ordem dos serviços decorrente da prática de atos devidamente comprovados e que justifiquem tal medida.

Art. 5º — A idade limite, de que trata a letra a da alínea II do artigo anterior, é a seguinte:

Para os oficiais combatentes:

Coronel 65 anos

Tenente Coronel 62 anos

Major 59 anos

Capitão 56 anos

1º Tenente 53 anos

2º Tenente 50 anos

Para os oficiais não combatentes:

Tenente Coronel 65 anos

Major 62 anos

Capitão 60 anos

Oficial Subalterno 58 anos

Art. 6º — O Oficial pertencente a reserva não concorre a promoção, nem conta o tempo em que ali permanecer, podendo usar o uniforme com o distintivo correspondente a sua situação de inativo, na forma regulamentar.

Art. 7º — O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva poderá ser suspenso, a juízo do Governo, na vigência de Estado de guerra, mobilização ou grave comoção intestina.

Art. 8º — Para o desempenho de missão judicial militar poderá o Governo convocar o Oficial da reserva para o serviço ativo, durante o período estritamente necessário.

§ 1º — Poderá, ainda, o Governo do Estado, para outros serviços públicos de caráter transitório, mediante consulta e assentimento, convocar Oficiais da reserva remunerada que se destinem à função ou encargo que lhes deva ser cometido.

§ 2º — O Oficial convocado fica obrigado ao uso do uniforme, enquanto durar a convocação.

Art. 9º — O Oficial pertencente à reserva remunerada ou reformado poderá aceitar cargo em comissão,

dentro ou fóra do Estado, sendo necessário para este último caso, expressa autorização do Governador.

§ Único — O Oficial comissionado em função militar dentro do Estado terá todos os direitos e vantagens da ativa, assegurando-se-lhe estes direitos e vantagens ao deixar a comissão, desde que esta tenha duração superior a dois anos.

Art. 10º — O limite de idade para a permanência na reserva remunerada é o seguinte:

Oficial superior	66 anos
Capitão	60 anos
Oficial Subalterno	58 anos

Seção II

DOS PROVENTOS DA RESERVA

Art. 11º — O Oficial transferido para a reserva remunerada não perde o direito aos adicionais e mais vantagens que lhe forem devidos por tempo de serviço até a data da transferência e terá os seguintes proventos.

a) — integrais, se contar trinta anos de serviço;

b) — proporcionais, se contar tempo inferior.

§ Único — Os proventos de que trata a alínea «b» deste artigo são iguais a tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, até o máximo de trinta anos.

Art. 12º — O Oficial pertencente à reserva remunerada, quando convocado para o serviço ativo, perceberá, durante o período de convocação, vencimentos equivalentes ao Oficial de ativa de igual posto bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive as de campanha.

Seção III

DOS PROVENTOS DA REFORMA

Art. 13º — O Oficial é reformado com os proventos que estiver percebendo na reserva.

Art. 14º — Dar-se-á reforma com

proventos integrais, com qualquer tempo de serviço, ao Oficial acometido de invalidez definitiva.

a) — por ter contraído moléstia ou recebido ferimentos em campanha, ou, ainda, quando em serviço de manutenção da ordem pública.

b) — em consequência de acidentes sofridos em objeto de serviço;

c) — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 15º — Os proventos dos Oficiais da reserva remunerada e reformados da Polícia Militar serão idênticos aos dos Padrões de vencimentos dos Oficiais em atividade, inclusive os adicionais.

CAPÍTULO III

DA RESERVA NÃO REMUNERADA

Art. 16º — E' transferido para a reserva não remunerada:

a) — o Oficial que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério; (C. E., art. 144).

b) — O Oficial obtiver exoneração do serviço ativo.

§ Único: — Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação.

Art. 17º — Suspender-se-á, a critério do Governo, a concessão de exonerações:

a) — durante o período de estado de guerra, mobilização ou grave commoção intestina;

b) — se o oficial estiver sujeito ou cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 18º — O Oficial da reserva não remunerada, que atingir a idade para reforma, será desligado da reserva pela exclusão.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º — Poderão retornar à atividade, no posto que ocupavam, os oficiais compulsoriamente transferidos para a reserva remunerada, por força do disposto na letra a, alínea I, da Lei n. 531, de 7 de junho de 1950, si o requererem no prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 20º — Aos Oficiais reformados na vigência da legislação anterior, com graduação ou honras do posto imediatamente superior, ficam assegurados, a contar da data da presente lei, direitos e vantagens correspondentes aos novos postos a eles atribuídos por ocasião das respectivas reformas.

Art. 21º — Os atuais Oficiais reformados, na conformidade da legislação anterior, serão incluídos na reserva remunerada, nos postos em que se encontrarem, si as suas idades o permitirem, segundo o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 22º — Os Aspirantes a Oficial, Sub-Tenentes e primeiros sargentos, combatentes ou não, tendo mais de 35 anos de serviço efetivo, poderão ser transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, com os direitos e vantagens do posto de 2º Tenente.

Art. 23º — Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 24º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 43

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso ante-projecto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir à Secretaria de Saúde e Assistência Social, um crédito especial de Cr\$

890.000,00 (oitocentos e noventa mil cruzeiros) destinado a atender compromissos com as seguintes Instituições:

Abrigo de Menores do Portão - Seção Feminina — Cr\$ 260.000,00.

Asilo São Vicente de Paula e Escola de Reforma — Cr\$ 630.000,00.

O crédito especial em apreço é uma decorrência dos contratos que o Estado firmou com aquelas Instituições, com vigência até dezembro do corrente ano.

Ao ensejo, apresento a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) **Munhoz da Rocha — Governador do Estado.**

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Saúde e Assistência Social um crédito especial de Cr\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil cruzeiros), destinado a atender compromissos assumidos com as seguintes Instituições:

Abrigo de Menores do Portão Seção Feminina — Cr\$ 260.000,00.

Asilo São Vicente de Paula e Escola de Reforma — Cr\$ 630.000,00.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 44

Senhor Presidente:

Temos a honra de remeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso ante-projecto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir à Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros), destinado a atender despesas com a fiscalização dos embarques de café, a que se refere

a Portaria n. 368, de 12 de junho de 1951, do Ministério da Fazenda.

Através da exposição de motivos do Sr. Secretário da Fazenda, anexa, por cópia, à presente Mensagem, observa-se que, para dar cumprimento ao regulamento de embarques devem ser tomadas providências especiais para a fiscalização das quotas de exportação, o que requer a reorganização dos Serviços do Café, no Estado.

Não podendo, no entanto, ser feita, em definitivo, aquela reestruturação, em vista de estarmos no início dos embarques da safra de 51-52, tomaram-se providências que pareceram cabíveis, no momento, inclusive solicitar a essa Egrégia Assembléia Legislativa a autorização para a abertura do crédito especial necessário ao entendimento das despesas decorrentes daqueles serviços.

Ao ensejo, apresento a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Munhoz da Rocha — Governador do Estado.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial à Secretaria da Fazenda.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinado a atender despesas com a fiscalização dos Embarques de Café, a que se refere a Portaria n. 368, de 12 de junho de 1951, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 45

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso ante-projeto de lei, que

autoriza o Poder Executivo a abrir à Comissão Estadual de Preços, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Data de pouco tempo o nosso contato direto com a Administração Pública do Paraná e com os órgãos que, mesmo de âmbito Federal, dirigem suas atividades, de modo a atender, também, à populações do Estado.

A Comissão Estadual de Preços, subordinada como está à Comissão Central de Preços, órgão controlador e revisor, por excelência, do preço dos gêneros de primeira necessidade, dos quais necessita o povo para sua manutenção, vem desenvolvendo uma atividade coordenada no complexo econômico estadual e nacional.

No que se refere aos trabalhos da Comissão, nos primeiros meses, temos a acentuar que, ao contato com os consumidores, observamos o resultado plenamente satisfatório que proporciona o oferecimento direto a ele das mercadorias de que necessita, para a sua manutenção.

Deste modo, pensamos, realizando aquilo que a prática nos ensinou, proporcionar meios a Comissão para que possa ela adquirir os gêneros de primeira necessidade, tais como: feijão, arroz, batata, charque e outros, para ir revendê-los a preço de custo, nas cidades de maior população trabalhadora, principalmente na Capital do Estado.

Sobre o preço de custo destas mercadorias, permitiremos que se acrescente, apenas, a despesa com o transporte e com o pessoal necessário ao serviço de distribuição.

Indo buscar as mercadorias na fonte de produção, para levá-las diretamente ao consumidor, estará a Comissão Estadual de Preços exercendo uma atividade que deve caber, em última instância, às Cooperativas.

Incipiente, no entanto, o cooperativismo em nosso Estado, é necessário que o Governo, a par do auxílio que lhe tem concedido, não deixe as populações sem o socorro imediato da autoridade desse órgão de criação federal.

A prática já nos mostrou que temos razão e, agora, se trata, apenas, de pôr em execução os ensinamentos aprendidos.

Isso poderemos fazer, uma vez autorizados a abrir o crédito especial em referência.

Ao ensino, apresentamos a V. Excia., os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

(a) Munhoz da Rocha — Governador do Estado.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Comissão Estadual de Preços o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinados a adquirir gêneros de primeira necessidade.

§ Único — Os gêneros de que trata o presente artigo deverão ser revendidos a preço de custo, acrescido, apenas, da despesa de transporte e pessoal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 46

Sr. Governador:

Dentro do programa traçado por esta Secretaria, de revisão e atualização da legislação tributária do Estado, temos procurado atacar os pontos que julgamos de imediata urgência, assim considerados aqueles que, diretamente, afetam a nossa economia, os interesses fiscais e, em particular, aqueles que, de algum modo, possam tolher a iniciativa particular, constituindo, por isso mesmo, um entrave ao nosso progresso.

2) — Tais objetivos não poderiam aguardar a consecução de um plano geral de reforma das nossas leis fiscais, como era do nosso desejo,

pois, a complexidade do trabalho exige muitos meses até a condensação e amadurecimento de todos os detalhes, para, então, organizarmos o ante-projeto do Código Tributário do Estado.

3) — Subordinados a esse critério, já tivemos oportunidade de encaminhar à esclarecida apreciação de V. Excia., ante-projetos de leis relativos à taxa de rodágio, ao regime de avaliações nas transmissões de propriedade, à isenção do imposto territorial até 50 hectares e ao regime declaratório da produção, beneficiamento e comércio de café, todos encerrando assuntos de imediato interesse, sem constituírem, entretanto, estudo completo da legislação fiscal de cada tributo. Assim, dentro do princípio de reforma e atualização de todas as leis fiscais, objetivo a que nos propuzemos, num sentido de estreita colaboração ao honrado Governo de V. Excia., os regulamentos dos impostos de Transmissão de Propriedade, e do Territorial, ainda sofrerão completo estudo, no conjunto dos demais tributos para chegarmos ao fim colimado: Código dos Tributos.

4) — Ainda, agora, outro ponto de extrema delicadeza tivemos de abordar, na legislação vigente, para cobrança do imposto territorial. Trata-se da competência concorrente, do Estado e do Município, na arrecadação do tributo sobre as áreas de terras situadas fóra do perímetro urbano.

A Constituição Federal, ao definir a competência daqueles Poderes, para arrecadar o imposto em causa, assim estabelece:

«Artigo 19 — Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — propriedade, exceto a urbana;»

«Artigo 29 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º e 4º do artigo 5º dos impostos que, no todo ou em parte lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os Impostos:

I — predial e territorial urbano».

5) — Evidentemente, os dispositivos Constitucionais são bem claros, não permitindo qualquer choque de interesses entre o Estado e o Município, na arrecadação desse tributo.

6) — Eis que o decreto-lei estadual sob n. 653, de 25 de junho de 1947, pela maneira como foi redigido o seu artigo 1º e respectivos parágrafos, gerou a dúvida e estabeleceu a confusão. Assim está concebido o referido dispositivo:

«Artigo 1º — O imposto territorial rural (grifamos), constante do artigo 19, n. 1, da Constituição Federal, como onus real, recai sobre as terras situadas fóra do perímetro urbano, estabelecido em lei para as Municipalidades». (Seguem-se os parágrafos 1º e 2º, com instruções, sempre dentro do critério da ruralidade do imposto.

7) — Ora, a simples leitura dos dispositivos transcritos, da Constituição Federal, demonstra que não se cogitou, ali, de imposto urbano ou rural. Ele é urbano ou não urbano.

8) — A confusão, nasce, precisamente, por haver o Estado adotado, inadvertidamente, a denominação de «Imposto Territorial Rural», do que se aproveitam os Municípios, para chamarem a si o direito de tributação sobre as áreas suburbanas. Mas, obviamente, nem Estado nem Município, teriam direito à cobrança; aquela, porque imprópriamente denominou o imposto de territorial rural; este porque a Constituição lhe dá direito, apenas, sobre a propriedade urbana. E as áreas suburbanas, evidentemente não se incluem em nenhum dos casos...

9) — Daí, a necessidade de ser alterada a redação do artigo 1º, do referido decreto-lei n. 653, afim de colocar o assunto em nível de equilíbrio, estabelecendo regra uniforme, capaz de dirimir as dúvidas até agora existentes.

10) — Mas, no estudo da questão, colocamos o assunto sob a tutela do Estado, não só porque representa o Poder maior, a quem cabe desenvolver a boa política municipalista, como também, porque a questão lhe

é favorável, sob o ponto de vista constitucional. Assim, embora o direito de tributar as áreas suburbanas seja, incontestavelmente, do Estado, ele abrirá mão desse direito, reservando o tributo ao Município, desde que este preste um mínimo de assistência em melhoramentos a tais áreas de terras. E aí teremos estabelecido a «razão histórica e moral dos impostos territoriais urbanos», no dizer do insigne Pontes de Miranda. Não será necessário conhecer a delimitação do perímetro urbano, segundo as leis municipais: — O Estado considera aí incluída a área que receber aqueles melhoramentos, reservando o imposto ao Município.

11) — Essa a finalidade do anteprojeto de lei, que ora temos a honra de encaminhar à sua alta consideração, o qual, sobre ser realmente necessário às boas relações fiscais entre o Estado e os Municípios, vem possibilitar a solução de pendências atualmente existentes, em que os maiores prejudicados são as Sociedades ou Empresas Territoriais, de loteamento, que se vêm gravadas com a tributação.

Reitero, a V. Excia., os meus protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

(a) Erasto Gaertner — Secretário da Fazenda.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Modifica o artigo 1º e seus parágrafos, do decreto-lei n. 653, de 25 de junho de 1947, e dá outras providências.

Artigo 1º — O art. 1º e seus parágrafos, do decreto-lei n. 653, de 25-6-47, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 1º — O imposto territorial, incidente sobre a propriedade imóvel, nos termos do artigo 19, item I, da Constituição Federal como onus real, será arrecadado pelo Estado sobre as terras situadas na zona rural e sobre as áreas que não estejam compreendidas na esfera da administração dos Municípios.

§ 1º — Para o fim disposto na última parte deste artigo, deve ser respeitada a concorrência municipal na arrecadação desse imposto, desde que as áreas de terras suburbanas, loteadas de acordo com as posturas municipais para fins de edificação, recebam um mínimo de assistência do Poder Municipal, assim definido:

- a) — loteamento aprovado e registado pela administração municipal;
- b) — arruamento;
- c) — rede de energia elétrica;
- d) — serviço de transporte coletivo;
- e) — serviço de limpeza pública.

§ 2º — As áreas de terras nas condições do parágrafo anterior, são equiparadas às urbanas para fins de tributação do imposto territorial, passando à competência de sua arrecadação aos Municípios.

Artigo 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a necessária revisão do cadastro imobiliário do Estado por intermédio da Secretaria da Fazenda, podendo cancelar ou alterar os lançamentos do imposto territorial, a partir do corrente exercício financeiro, na parte que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 47

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso ante-projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir à Secretaria do Interior e Justiça, um crédito especial de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), destinado a ocorrer despesas com a gratificação a professores e aquisição de material, necessário ao funcionamento do Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado.

O Curso a que nos referimos não dispõe de consignação orçamentária, em virtude de ter sido criado pelo Decreto 10.649, de 27 de março de 1950 e de ter se prorrogado para o corrente exercício, a lei de meios do ano anterior.

Pelo art. 122, do Decreto citado, os professores quer civis, quer oficiais do Exército ou da própria Corporação percebendo, pelo exercício do cargo, uma gratificação, a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Além da necessidade do numerário para pagamento a professores, necessita o Curso, do material, indispensável ao seu funcionamento.

E o que objetiva o ante-projeto que remetemos à consideração dessa Egrégia Assembléia.

Ao ensejo, apresentamos a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Munhoz da Rocha — Governador do Estado.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria do Interior e Justiça um crédito especial de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) sendo:

Para gratificação a professores — Cr\$ 50.000,00.

Para aquisição de material — Cr\$ 30.000,00, necessário ao funcionamento do Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N. 48

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a

essa Egrégia Assembléa Legislativa, o incluso ante-projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar, à Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná, uma área de 120 (cento e vinte) alqueires de terras, situadas no município de Piraquara.

Da substanciosa exposição de motivos do Sr. Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, anexa, por cópia, à presente Mensagem, poderão as Comissões Técnicas da Assembléa verificar a oportunidade e o acerto da medida.

Em verdade, tendo sido transferida, àquela Escola, a Granja do Canguiri, promove o Governo o seu retorno, obrigando-se a doar, em substituição, uma área de terras, próxima àquela estabelecimento superior de ensino.

Este o motivo do ante-projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros) para atender à despesa com a compra da área a ser objeto da doação à Escola acima referida.

Ao ensejo, apresentamos a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Munhoz da Rocha — Governador do Estado.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula — Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel à Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná, uma área de 120 (cento e vinte) alqueires de terras, sendo 20 (vinte) alqueires da Escola Agrícola Manoel Ribas e 100 (cem) alqueires a serem adquiridos por compra.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado, outrossim, a abrir à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros), destinados a

atender despesas com a presente lei.

Art. 3º — Fica revogado o art. 2º da lei 643, de 18 de abril de 1951.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 49

Senhor Presidente:

Temos a honra de remeter a essa Egrégia Assembléa Legislativa o incluso ante-projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Chefatura de Polícia, um crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender despesas com a gratificação de 1/3 (um terço) que a lei 592, de 23-1-51, concedeu aos servidores públicos que exercem função com risco de vida.

Para maiores esclarecimentos, anexamos cópia do expediente em que o Sr. Chefe de Polícia expõe os motivos que o levaram a solicitar o crédito em referência.

Ao ensejo, apresentamos a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) Munhoz da Rocha — Governador do Estado.

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Chefatura de Polícia, um crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado a atender despesas com a gratificação de 1/3 (um terço), que a lei 592, de 23-1-51 concedeu aos servidores públicos, que exercem função com risco de vida.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM N. 51

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso ante-projeto de lei que autoriza o Poder Executivo, a abrir ao Departamento Estadual de Compras, o crédito especial de Cr\$ 21.034,00 (vinte e um mil e trinta e quatro cruzeiros) destinado a ocorrer despesas com a elevação do preço da carne fornecida ao Estado, durante os meses de novembro e dezembro de 1950.

A exposição de motivos do sr. Diretor do Departamento Estadual de Compras, anexa, por cópia, esclarece, perfeitamente, sobre a necessidade do crédito, cuja autorização solicitamos através do presente ante-projeto.

Ao ensejo, apresento a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

(a) **Munhoz da Rocha — Governador do Estado.**

N. 921

Senhor Governador.

Data vênua, permitimo-nos trazer ao superior conhecimento de Vossa Excelência e afinal solicitar o seguinte:

a) — Por Edital publicado no Diário Oficial n. 74, de 1º de junho de 1950, este D. E. C. abriu Concorrência Permanente n. 5-50, para fornecimento de gêneros alimentícios e outro produto às diversas dependências da administração estadual, no segundo semestre daquele exercício.

Referida concorrência inclui, em sua segunda série, «carne verde e seus derivados», classificando esses produtos em itens.

b) — A firma Sociedade Sul Pecuária Limitada, desta Capital, vendeu, como concorrente, para o fornecimento de carne, quanto aos itens 1, 2, 6, 7, 9 e 10 relativos à manutenção das dependências situadas em Curitiba e quanto aos itens 1, 2, 6, 7, 10 e 11, referentes aos es-

tabelecimentos estaduais localizados no interior.

Em sua proposta, porém, essa firma aduziu esta observação: o preço fornecido à margem será elevado proporcionalmente, à alta, que porventura se verificar e fôr autorizada pelos poderes competentes.»

c) — Acontece, porém, que se registrou aumento de Cr\$ 1,00 em quilo, no preço para carne verde, aumento que atingiu o fornecimento daquela firma em novembro e dezembro.

Dáí, a interessada dirigir a este órgão as cartas que fazem parte do incluso expediente, em que apresentou relação dos produtos fornecidos, com os respectivos pesos, demonstrando, afinal, que em novembro fornecera 3.906 quilos e em dezembro, 17.128 quilos, cuja diferença de preço (Cr\$ 1,00 por quilo) perfaz o total geral de Cr\$ 21.034,00 importância que pede lhe seja paga.

d) — Confrontamos os preços da proponente Sociedade Sul Pecuária com os informes prestados pela Comissão Estadual de Preços (Ofícios ns. 6 e 8, de 7 e 28-5-51, anexos) e concluimos que, efetivamente, se deve reconhecer a dívida de Cr\$ 21.034,00 em favor daquela fornecedora.

Em se tratando, porém, de despesa realizada em exercício anterior, devemos considerar o que dispõe a legislação padronizadora das normas orçamentárias.

Assim, caso Vossa Excelência se digne de considerar conforme esta respeitosa exposição, haverá, para liquidação do débito, necessidade de propôr a abertura de Crédito Especial ao Poder Legislativo.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de nossa maior estima e distinta consideração.

(a) **José Machuca — Diretor Geral.**

ANTE-PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Departamento Estadual de Compras, um crédito especial de Cr\$ 21.034,00 (vinte e um mil e trinta e quatro cruzeiros), destinado a ocorrer despesas com a elevação do preço da carne fornecida ao Estado, durante os meses de novembro e dezembro de 1950.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

Ofícios:

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Mário Faraco, relativa à construção de grupos escolares em Rondinha, Itaquí e Bugre no município de Campo Largo. — Ao sr. dep. Mário Faraco.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Edwino Tempiski, relativa à instalação de uma Mesa Arrecadadora das Renditas Federais na sede do Município de Rio Azul. — Ao sr. dep. Edwino Tempiski.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Edwino Tempiski, relativa à construção de ponte sobre o rio Iguaçu, em Guajuvira, município de Araucária. — Ao sr. dep. Edwino Tempiski.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Edwino Tempiski, relativa à construção de uma rodovia ligando Curitiba, Timoneira, Rio Branco do Sul, Cerro Azul, até o Rio Ribeira. — Ao sr. dep. Edwino Tempiski.

— Do sr. Governador do Estado, comunicando haver autorizado o pagamento do repouso semanal remunerado, referente ao apêlo formulado pelo sr. Constâncio Souza, em benefício dos trabalhadores de Paranaguá. — Ao sr. dep. Constâncio Souza.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta ao requerimento do sr. Mário Faraco, relativo ao pagamento dos professores secundários. —

Ao sr. dep. Mário Faraco.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Chafic Cury, relativa ao revestimento da estrada de rodagem que liga os municípios de Ponta Grossa, Teixeira Soares, Irati, Rebouças e Rio Azul. — Ao sr. dep. Chafic Cury.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Nilson Ribas, relativa à construção da estrada de rodagem ligando Porecatú e Rolândia. — Ao sr. dep. Nilson Ribas.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Ernesto Moro, relativa ao revestimento a saibro da estrada de rodagem que vai de Areia Branca dos Assis até o distrito de Pien. — Ao sr. dep. Ernesto Moro.

— Do sr. Governador do Estado, em resposta a Sugestão do sr. Dario Marchesini, relativa à construção de uma estrada ligando a Barra do Rio Castelhanos à rodovia que vai ter à Usina Chaminé. — Ao sr. dep. Dario Marchesini.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente. Não há oradores inscritos.

O SR. LAERTES MUNHOZ — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LAERTES MUNHOZ — Sr. Presidente, pedi a palavra para encaminhar à Mesa o seguinte projeto de lei (18):

«A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à «Ação Social do Paraná» o imóvel de propriedade do Estado, situado em Curitiba, constante de casa e terreno, medindo este 39,80 mts. para a alameda Dr. Muricy; 21,15 mts. para a rua Saldanha Marinho e 17,45 mts. para a rua Cruz Machado.

Art. 2º — A doação será feita mediante a condição de ser construído, no referido local, pela donatária, um prédio que contenha em suas instalações centrais, além de outras obras assistenciais, um restaurante popular, tipo SAPS.

Parágrafo único — A construção deverá ser iniciada dentro de seis meses da data da efetivação da doação.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

A «Ação Social do Paraná» é uma entidade de reconhecida utilidade pública, que tem por fim a realização de obras de assistência social. Fundou e sustenta a Escola de Serviço Social, pela qual se diplomaram muitas das Assistentes Sociais que hoje orientam o Serviço Social em diferentes setores.

É propósito do Governo do Estado ampliar as obras assistenciais, de modo a que venham abranger todas as necessidades do povo, sendo, por isso, imperioso que se cogite da construção de restaurantes populares, serviço de que, ainda, não dispomos, mas que se faz urgente.

E a «Ação Social do Paraná», pela obra que vem desenvolvendo em favor das classes mais necessitadas, é entidade credenciada para o fim visado. Através dela o Estado dará o primeiro passo no que diz respeito à construção dos restaurantes populares, objetivo específico da doação, embora não seja a sua única finalidade, pois que o projeto menciona a construção de outras obras assistenciais.»

A este projeto, sr. Presidente, se dignaram dar as suas valiosas assinaturas os srs. Deputados (lê):

«Laertes Munhoz — Divonsir Côrtes — Rezende Filho — Dagoberto Pusch — João Viana — Vespertino Pimpão — Lauro Portugal Tavares — Constâncio de Souza — Mário Faraco — Ernesto Moro — Emílio Carazzai — João Ribeiro Júnior —

Antonio Baby — Fleury da Rocha — Alcides Caetano — Joaquim Lacerda — Rivadávia Vargas.»

De forma que, sr. Presidente, é este o projeto de lei que tenho a honra de encaminhar à consideração da Casa.

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do Expediente.

O SR. JOÃO VIANA (*) — Peço a palavra, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOÃO VIANA — Sr. Presidente, srs. Deputados.

Após várias tentativas, parcialmente frustradas, organizou-se, e hoje toma campo em todo o país, um movimento no sentido de obter melhoria de salários para os funcionários de nível universitário superior.

Como é do conhecimento de todos, as dificuldades crescentes da vida atual atingem, e profundamente, grande maioria de cidadãos que exercem as atividades nas profissões chamadas liberais. E, no caso desses cidadãos, as dificuldades são agravadas pela necessidade e imperativo de manter padrão de vida compatível com a respeitabilidade e com a dignidade do grau universitário de que estão investidos.

Por isso, por me parecer justo e oportuno tal movimento, proponho à Mesa que, ouvida a Casa, testemunhe nossa solidariedade e nossa simpatia a esse movimento, à maneira do que fizeram já outras Assembléias do país, dando-lhe maior prestígio e apoio.

Era o que desejava solicitar da Mesa.

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do Expediente.

Não havendo quem mais queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA:

Redação Final — do Projeto de Lei n. 321-50, que concede pensão mensal de Cr\$ 500,00, a cada uma

das senhoras Suzana Cortiano e Odete Weinert de Mello, viúvas respectivamente do 1º Tenente João Cortiano, e do 3º Sargento Hermínio Barroso de Mello.

«PROJETO DE LEI N. 321-50»

COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decrêta:

Art. 1º — Ficam concedidas a cada uma das senhoras, Suzana Cortiano e Odete Weinert de Mello, viúvas, respectivamente do 1º Tenente João Cortiano, e do 3º Sargento Hermínio Barroso de Mello, uma pensão mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 2º — As pensões correrão a conta da verba 417, consignação 8.950, do Orçamento vigente e prorrogado para 1951.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1951.

(aa) Gastão Vieira de Alencar, Presidente substituto — Luiz Américo Teti, Relator — Amadeu Puppi.

Em discussão a Redação Final do Projeto 321-50 (Pausa) — **Encerrada a discussão.**

Submeto à votação.

O Sr. HELIO SETTI — (Pela ordem) — Requeiro verificação de «quorum».

O SR. PRESIDENTE — Aham-se presentes vinte e um srs. Deputados, consequentemente não há «quorum» para a votação.

3ª discussão do Projeto de Lei n. 131-50, de autoria do sr. deputado José Machuca, que abre o crédito de Cr\$ 50.000,00 para a construção de uma casa escolar em Mato Dentro, município de Araucária. — **Encerra-**

da a discussão. Deixou de ser submetido a votos por falta de quorum.

3ª discussão do Projeto de Lei n. 50-51, do sr. deputado Chafic Cury, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia fiscal e dá outras providências. — **Encerrada a discussão.** Deixou de ser submetido a votos por falta de quorum.

O SR. DARIO MARCHESINI — Peço a palavra sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. DARIO MARCHESINI — Sr. Presidente.

O Projeto de Lei n. 50-51 viza dispensar o pagamento da multa aos contribuintes do imposto territorial rural que satisfizerem seus débitos até 31 de Agosto, segundo o substitutivo apresentado pelo deputado Iracy Viana.

Desejo apresentar também, sr. Presidente, um substitutivo a este Projeto, e tem o teor seguinte (lê):

Emenda substitutiva

Ao projeto de Lei 50-51, o deputado adiante assinado apresenta o seguinte substitutivo:

Art. 1º — Ficam dispensados do pagamento da multa os contribuintes do Imposto Territorial em atraso, que satisfizerem seus débitos dentro do prazo de cobrança previsto para o segundo semestre do atual exercício.

Parágrafo único — A dispensa prevista no artigo supra estende-se às multas decorrentes da falta de preenchimento das fichas de lançamento.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É justo que se preveja prazo mais dilatado para a concessão do benefício da anistia, pois a não ser assim, quando a lei for sancionada e forem baixadas instruções a respeito, o prazo previsto no projeto ou

no substitutivo do nobre deputado Iracy Vianna ter-se-á esgotado, tornando-se a lei sem objeto.

Também, é justo que se dispense a multa pela falta de preenchimento das fichas de lançamento, muitas das quais não foram feitas, não por culpa dos contribuintes, senão pela complexidade de sua confecção, difícil de deslindar por pessoas de pouca instrução.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1951.

Era só, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — As demais matérias constantes da Ordem do Dia estão em fase de votação, pelo que deixa de ser submetida à Casa.

Submeto a votos o requerimento verbal formulado pelo sr. deputado João Viana, que pede testemunho de solidariedade da Casa ao movimento que visa melhoria de salários aos

funcionários que possuem grau universitário — **Aprovado.**

O Projeto de Lei, apresentado na hora do Expediente pelo sr. deputado Laertes Munhoz, está, devidamente, apoiado e vai à Comissão de Constituição e Justiça.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, convocando outra para amanhã, dia 31, à hora regimental, com a seguinte

Ordem do Dia:

Votação em Redação Final do Projeto de Lei n. 321-50.

Votação em 3ª discussão dos Projetos de Lei ns. 131-50 e 50-51.

Votação em 1ª discussão dos Projetos de Lei ns. 74-51, 76-51, 82-51 e 103-51.

Levanta-se a sessão.